

GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 24/2/2006. DODF nº 42, de 1º/3/2006.

Parecer nº 19/2006-CEDF
Processo nº 030.002860/2005
Interessado: **Centro Educacional Caiçaras**
Alisson Pereira da Silva

- Autoriza, excepcionalmente, o Centro Educacional Caiçaras a emitir os documentos de conclusão da educação de jovens e adultos – EJA ao aluno Alisson Pereira da Silva.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – O processo que ora se apresenta é de interesse do Centro Educacional Caiçaras e Alisson Pereira da Silva, ex-aluno daquela instituição de ensino.

O Centro Educacional Caiçaras foi credenciado pela Portaria nº 195/SE, de 16/9/1998 (fls. 10), para funcionar em duas bases físicas, a saber: base física 1, localizada na Área Especial nº 1, Lote “D”, Setor Norte, Brazlândia – Distrito Federal; base física 2, localizada no Setor de Comércio e Diversões Norte (SCDN), Lote “M”, Brazlândia, Distrito Federal, para funcionamento, dentre outras modalidades, do Ensino Supletivo – Fase IV. Encontra-se reconhecido pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da de 17 de setembro de 2003, pela Portaria nº 123 de 25 de abril de 2005 (fls. 11).

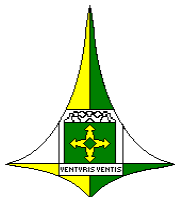
De plano, a petição concernente ao processo em tela, foi autuada em 1º/8/2005: em pauta solicita orientação para proceder à regularização da vida escolar do ex-aluno Alisson Pereira da Silva, que conforme afirma a própria instituição foi matriculado *irregularmente* na educação de jovens e adultos em nível de ensino médio.

A questão “*sub examine*”, ou que se examina, é que o ex-aluno concluiu a EJA no 2º semestre de 2002, com 17 (dezessete) anos e 4 (quatro) meses de idade. Como bem sabido, tal situação conflita com a legislação educacional vigente.

ANÁLISE – O Centro Educacional Caiçaras obteve a aprovação da organização curricular para a educação de jovens e adultos em nível de ensino médio, em 8 de agosto de 2000, por intermédio da Portaria nº 147/SE, com base no douto Parecer nº 131/2000-CEDF, de lavra da Nobre Conselheira Profa. Josephina Desounet Baiocchi (fls. 12 a 18). A matriz curricular está organizada em regime semestral – 3 semestres, com duração de 1.650 horas/aula (fls. 18), carga horária cumprida pelo ex-aluno conforme Histórico Escolar, anexado aos fls. 3.

1- Quanto ao histórico da vida escolar do aluno Alisson Pereira da Silva.

Alisson Pereira da Silva, nascido em 5 de agosto de 1985, foi matriculado na educação de jovens e adultos, no 2º semestre de 2001 (então com 16 anos) e concluiu a educação de jovens e adultos em nível médio, no 2º semestre de 2002, com 17 anos e 4 meses de idade.



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Neste contexto, há de se considerar a matrícula do ex-aluno na EJA, *flagrantemente irregular*.

Conforme Histórico Escolar anexado aos fls. 3, o ex-aluno cumpriu integralmente o regime semestral previsto na matriz curricular, que contempla 3 semestres, totalizando 1.650 horas/aulas, conforme Histórico Escolar que se faz anexar aos autos (fls. 3).

Todavia, *ex vi legis*, por força da lei, o Centro Educacional Caiçaras encontra-se impedido de emitir os documentos de conclusão de curso ao ex-aluno.

2- Quanto à regulamentação e legislação vigentes.

O inciso II § 1º do art. 38 seção V – Da Educação de Jovens e Adultos – da LDB, assim expressa *ipsis-literis*:

“§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I-.....

II- no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.”

(grifo nosso)

Em consonância *simili modo* com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o inciso II do art. 28 da Resolução 1/2003-CEDF reza que *ipsis-literis*:

“Art.28. A matrícula e a conclusão de curso supletivo devem obedecer:

I-.....

II – no ensino médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para a conclusão do curso.” **(grifo nosso)**

O egrégio Conselho Nacional de Educação – CNE, ao pronunciar-se sobre a questão em pauta ou *in simile*, assim procedeu em análise conexa à legislação. Podem ser citados, dentre outros notáveis Pareceres, os de nº 5/95-CEB/CNE (fls. 24-38) e 12/97-CEB/CNE (fls. 39-48), de relato, especificamente, dos eminentes Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset e Carlos Roberto Jamil Cury.

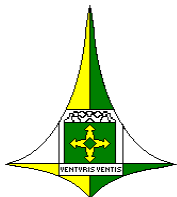
Há de se destacar a Resolução CNE/CEB nº 01, de 5/7/2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (fl. 21), *ipsis-literis*:

“Art. 8º...

§ 2º Semelhante ao disposto no parágrafo único do Art.7º, os cursos de Educação de Jovens e Adultos de nível médio deverão ser voltados especificamente para alunos de faixa etária superior à própria para a conclusão deste nível de ensino, ou seja, 17 anos completos.”

Assim, não se encontra nas Normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, na legislação e doutrina vigente, amparo legal para que o Centro Educacional Caiçaras venha a expedir os documentos de conclusão para o ex-aluno Alisson Pereira da Silva.

Relevante é ressaltar a gravidade do ingresso do ex-aluno na EJA, realizado *contra legem*, via matrícula efetuada de forma irregular.



3- Quanto às argumentações da Escola e do Aluno.

O Centro Educacional Caiçaras assume sob forma documental nos autos deste processo a culpa pela matrícula irregular do ex-aluno: *“Informamos que o ex-aluno, Alisson Pereira da Silva, matriculado irregularmente na época, considerando falta de observação da Instituição, visto que na época o referido aluno não tinha idade...”* (fls. 59).

Este é um elemento importante, tanto do ponto de vista da inobservância da legislação, quanto no que se refere à delegação da prestação de serviços educacionais por parte do Estado às instituições.

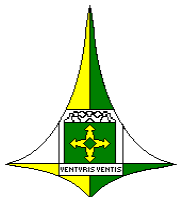
Este Relator, nos termos do Parecer nº 211/2005-CEDF, de sua própria lavra, aprovado por unanimidade por esta augusta Casa, considerou que tanto a Escola como o ex-aluno deveriam se pronunciar nos autos para melhor esclarecimento.

Importante ressaltar que o teor das questões formuladas tanto à instituição como ao ex-aluno foram aprovadas pelos ilustres pares que compõem este Colegiado.

Assim, de plano, fez-se mister que o Centro Educacional Caiçaras viesse a se pronunciar nos autos sobre as questões que se seguem:

- sobre a procedência do aceite da transferência do aluno Alisson Pereira da Silva e seu enquadramento no 1º segmento da EJA (**2º semestre de 2001, com 16 anos, inserção nossa**), mesmo sabendo que o aluno não possuía a idade necessária para o ingresso na EJA e que estaria impedido, posteriormente, de receber os documentos de conclusão por não possuir a idade exigida pela legislação vigente por ocasião da conclusão do curso (*situação presumida, porém factível, inserção nossa*);
- se a instituição informou ao aluno Alisson Pereira da Silva sobre a impossibilidade de expedir os documentos de conclusão por ocasião da conclusão do 3º segmento da EJA (*previsto para o 2º semestre de 2002, quando o aluno teria completado em 5 de agosto de 2002, a idade de 17 anos, obtendo a idade necessária para a conclusão da EJA, portanto, somente em 5 de agosto de 2003, inserção nossa*), visto que no período previsto para o término o aluno não teria a idade exigida;
- proceder ao levantamento de informações nas fichas de matrículas (observando-se a data de nascimento) com o objetivo de identificar se existem outros alunos que estão ou estarão na mesma situação do aluno que figura neste processo.

Cabe informar que, para efeito de adequação ao estilo de documentação oficial, o eminente Sr. Secretário-Geral do CEDF ao encaminhar os Ofícios nºs 89/2005 e 90/2005, de sua lavra, alterou, em parte, a redação das questões, não alterando em nada seu conteúdo (fls. 54).



Determinado o prazo de 15 (quinze) dias para que a instituição educacional viesse a se pronunciar, o Sr. Secretário-Geral deste egrégio Colegiado recebeu, embora intempestivamente, mas acatado por este Relator, o Ofício nº 34/2005, de lavra da Srª Diretora Pedagógica do Centro Educacional Caiçaras, por intermédio do qual se expressa “*ipsis-literis*” (fls. 59):

“ - *informamos que o ex-aluno Alisson Pereira da Silva, matriculado irregularmente na época, considerando falta de observação da Instituição, visto que o aluno não tinha idade, exigida por Lei, para a conclusão do curso, se tratando de Educação de Jovens e Adultos (sic). (Acréscitar-se-ia: tampouco para o ingresso)*

- *Não podemos afirmar que o aluno foi devidamente esclarecido sobre a legalidade do término, antes da maior idade, pois não fazíamos parte do corpo docente e da equipe diretiva que avaliava as matrículas.*

- *Conforme o levantamento nas fichas de matrículas, não existem outros alunos que estão na mesma situação do aluno que figura no processo em referência.”*

Quanto ao ex-aluno Alisson Pereira da Silva ou seus responsáveis, verificou-se a necessidade de se obter as seguintes informações:

- se o Centro Educacional Caiçaras explicou a sistemática de funcionamento da EJA e as normas que regem esta modalidade de ensino;
- se no ato da matrícula, sua data de nascimento foi argüida e o aluno informado que estaria impedido de receber os documentos de conclusão do 3º segmento (*previsto para o 2º semestre de 2002, inserção nossa*);
- se informado, porque efetuou a matrícula ciente que estaria impedido de receber os documentos de conclusão.

Em resposta, o aluno, por intermédio de correspondência encaminhada por sua Mãe, Srª Domiciana Pereira da Silva, se pronuncia (fls. 56):

“ - *Se o Centro Educacional Caiçaras lhe explicou antes da matrícula os critérios para ingresso e conclusão na EJA? Neste caso a Senhora que atendeu não explicou....*

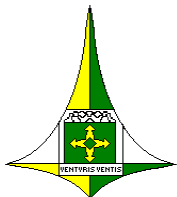
- *Se no ato da matrícula, sua data de nascimento foi argüida e prestados os esclarecimentos de que estaria impedido de receber os documentos de conclusão, caso ocorresse antes de completar 18 anos? Não disse que isso iria acontecer pois na época ele só tinha 16 anos....*

- *Se informou, porque efetuou a matrícula ciente que estaria impedido de receber os documentos de conclusão? Ele só pegou o documento depois de completar os 18 anos....*

- *Porque motivo ele foi fazer o supletivo? Porque era uma forma de que viesse a terminar logo....”*

(os pontos ao final de cada resposta foram inseridos pela própria respondente)

De plano, quanto ao ato da matrícula, cabe analisar a responsabilidade do Centro Educacional Caiçaras sobre a transgressão da legislação ora vigente, que regulamenta o funcionamento da educação de jovens e adultos - EJA. A instituição não poderia acolher a matrícula de um aluno de 16 (dezesseis) anos “*contra legem*”, seja por inobservância declarada “*dolus bonus*”, ou seja, é o dolo involuntário do agente (no caso aquele que efetuou a matrícula), há intenção boa e resultado mal, por desatenção, por insistência dos pais ou responsáveis, ou por ordem superior, ainda que possa não ser este o caso em tela.



Não justifica a transgressão à norma, o fato de que os agentes transgressores já não ocupam as funções ou cargos, ou não mais exercem as atividades inerentes às citadas ocupações.

Tampouco se justifica a resposta de que por ocasião do ato delituoso praticado, os atuais ocupantes dos cargos e funções anteriormente exercidos por outros agentes não faziam parte do quadro da instituição. *A priori*, advoga a boa doutrina, as instituições permanecem, substituíveis são os agentes que as integram.

Em suma, os atuais responsáveis pelo Centro Educacional Caiçaras deverão responder perante os órgãos competentes da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, mais especificamente, à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP-SE, pela matrícula irregular efetuada do ex-aluno Alisson Pereira da Silva, antes de sua investidura nos cargos e funções que atualmente ocupam.

Há de se ressaltar que, mais do que um dever é uma obrigação legal das instituições de ensino credenciadas pelo Sistema de Ensino do Distrito Federal, alertar, avisar, prevenir o aluno que queira matricular-se na EJA, uma vez calculada a idade limite prevista para a conclusão (ainda que seja mera previsão), sobre legislação que impede a instituição de ensino de emitir certificados de conclusão àqueles cuja idade não obedeça aos ditames da Lei.

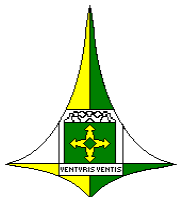
Nos casos em que, comprovadamente, por intermédio dos cálculos efetuados, o aluno mesmo ciente que estaria impedido por Lei de receber os documentos de conclusão por não possuir a idade mínima, firmaria documento expressando ciência sobre a legislação vigente e as conseqüências advindas da inobservância da Lei.

Como se observa, as possíveis soluções estão em pauta.

A interpretação carteziana da Norma Jurídica, vem traduzindo a máxima de que “*direito não é sinônimo de justiça*”.

Ao asseverar-se que é “direito do aluno matricular-se aos 17 anos na EJA”, há de utilizar a hermenêutica como elemento principal de apreciação da norma. Ora, “uma vez calculados a duração do curso e o tempo que aluno presumivelmente despenderá para realizá-lo, chegando-se ao resultado da idade mínima exigida pela legislação por ocasião da conclusão”. É um alerta que os funcionários das Secretarias das instituições que oferecem a EJA teriam por obrigação de fazer, e um cálculo matemático bastante simples, evitando aos alunos transtornos posteriores à conclusão.

Algumas instituições de ensino vêm se antecipando às ações judiciais e processos “*pendente lite*” neste egrégio Colegiado, onde podem ou não receber a autorização para a emissão de seus documentos de conclusão de curso da EJA, exigindo que o aluno, no ato da matrícula, venha a firmar documento onde afirme estar ciente da legislação vigente sobre a EJA e que, mesmo sabendo que não terá a idade necessária no período previsto para o término do curso, estará impedido de receber seus documentos de conclusão.



Como bem sabido, a Constituição Federal dispõe expressamente que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos. Tais serviços, ora são oferecidos pelo próprio aparato Estatal, ora por delegação (arts. 175, parágrafo único, e 37, § 3º). É o caso da educação.

Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob *normas e controles estatais*, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado.

É a escola particular, por delegação do Estado, sua agente, sendo seus atos reconhecidos como administrativos e com fé pública.

A matrícula do aluno Alisson Pereira da Silva, por ilegal que se apresenta, culmina por gerar um “ato administrativo ilegítimo”, passível de “absoluta nulidade”.

Resulta que “*a priori*” por originarem-se de ato administrativo ilegítimo, portanto nulo, na observância do Direito, nulo é, nulo está, nulo deve ser considerado.

Alerte-se aqui à escola da grande responsabilidade, também, sobre os aspectos administrativos envolvidos na concessão do serviço público educacional a ela por parte do Estado.

Se ilegal é o ato originário do fato jurídico, no caso, a matrícula nula, sob o aspecto jurídico, é a estada irregular do aluno Alisson Pereira da Silva, por irregular e ilegítima que se apresenta.

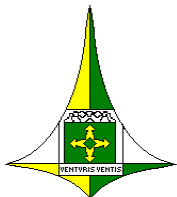
4 – Da situação de “Direito” e da situação de “Fato”.

O objeto da matéria ora apreciada é semelhante, mas de longe é idêntica àquela examinada no contexto do Parecer nº 211/2005-CEDF.

Em um primeiro momento, porque o ingresso do aluno na instituição já ocorre por intermédio de um “ato administrativamente nulo”, ou seja, sua matrícula aos 16 (dezesesseis) anos de idade. Ainda que o Centro Educacional Caiçaras tenha assumido a responsabilidade pelo ato e apresentado suas razões, a nulidade do ato escolar permanece, por contrariar o que reza a Lei vigente. Citemos a Lei maior: inciso II § 1º do art. 38 seção V – Da Educação de Jovens e Adultos – da LDB (fls. 59).

Segundo, porque a própria responsável pelo aluno, a Srª Domiciana Pereira da Silva, sua Mãe, ao responder as arguições constantes da diligência, expressou de certa forma que no ato da matrícula seu filho tinha 16 (dezesesseis) anos. E mesmo assim efetuou a matrícula (fls. 56).

Terceiro, porque a responsável pelo aluno, a Srª sua Mãe, expressou documentalmente, ao responder as arguições constantes da diligência, que seu filho só pegou o documento depois de completar os 18 (dezoito) anos (fls. 56).



Quarto, porque conforme informa o competente Sr. Secretário-Geral deste egrégio Colegiado, o aluno já está cursando o ensino superior. Mais especificamente, este Relator verificou que o aluno foi aprovado no concurso vestibular no 1º semestre do corrente ano e efetuou sua matrícula. Em geral, as Instituições de Ensino Superior proporcionam um prazo para que os alunos que ingressam no primeiro semestre, providenciem alguns documentos que porventura estejam faltando, por motivos diversos.

Uma vez não apresentados os documentos exigidos dentro do prazo determinado, a matrícula é cancelada. Tal procedimento é comum, e proporciona ao aluno as condições necessárias para o prosseguimento de seus estudos sem interrupções.

Entendo que, mais uma vez, a tese de “Direito” e a situação de “Fato” se apresenta, onde a situação de “Fato” prevalece e deve ser salvaguardada em relação ao aluno, não obstante a gravidade da ilegalidade da matrícula, efetuada pelo Centro Educacional Caiçaras, nos termos do Parecer nº 211/2005-CEDF.

Quanto ao Centro Educacional Caiçaras, além das advertências pela gravidade da situação que se criou pelo ato “*contra legem*”, há de se determinar que a inobservância da legislação e normas educacionais vigentes conseqüentemente acarretará na perda do seu credenciamento e autorização de funcionamento.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o Parecer é por:

- a) Autorizar, excepcionalmente, o Centro Educacional Caiçaras a emitir os documentos de conclusão da educação de jovens e adultos – EJA ao aluno Alisson Pereira da Silva.
- b) Advertir o Centro Educacional Caiçaras que a reincidência na inobservância das normas educacionais vigentes – em qualquer contexto – implicará em sanções pertinentes.
- c) Determinar que conste no certificado de conclusão do curso – EJA, que o referido documento está sendo expedido, em caráter excepcional, de acordo com este parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 7 de fevereiro de 2006

MÁRIO SÉRGIO FERRARI
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 7/2/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal